



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 740/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.019758/2009-18
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura
ASSUNTO: 15.1. Consulta relacionada à atividade-fim

EMENTA: I - Pronac. Incentivos fiscais. Prestação de contas de projeto cultural. II - Questões relativas ao cumprimento do plano de distribuição. III - Análise eminentemente técnica. IV - Orientações.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC - por meio da Nota Técnica nº 9/2017/COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC, indagando acerca da regularidade jurídica de condicionar a distribuição de ingressos gratuitos previstos no plano de distribuição de projeto cultural à doação de um quilo de alimento não-percível, particularmente se tal condição prejudica a democratização de acesso do projeto cultural.
2. Segundo informado na referida nota técnica, o projeto previa - após adequações autorizadas pelo ministério - a realização de **seis** apresentações gratuitas de música erudita, música instrumental e grupos de dança, ao longo de um período de oito meses. No entanto, a prestação de contas comprovou a realização de apenas **uma** apresentação de dança, sendo que foi nesta apresentação em que a entrada foi condicionada à "*doação de um quilo de alimento não percível*".
3. É o relatório. Passo à análise.
4. Esta Consultoria Jurídica já tem entendimentos firmados no sentido de que o plano de distribuição de um projeto cultural integra o objeto do projeto, e o seu descumprimento pode efetivamente acarretar a inexecução do objeto, ainda que parcial. Cabe porém à área técnica competente a medição do efeito que o descumprimento do plano de distribuição representa no cumprimento de objeto de um projeto, pois somente a secretaria que o aprovou tem condições de medir o impacto do plano de distribuição e das medidas de democratização de acesso no custo total do projeto, assim como aferir se a melhor recomposição do dano se dará pela restituição de valores irregularmente despendidos ou de valores irregularmente auferidos. Outrossim, é à área técnica que incumbe determinar se a repercussão do projeto junto à sociedade aquém do estimado é imputável à má gestão do plano de distribuição pelo proponente e, por isso, passível de medidas compensatórias ou ressarcitórias.
5. Da análise da Nota Técnica nº 9/2017/COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC, verifica-se que, das seis apresentações gratuitas previstas, nenhuma foi efetivamente realizada, pois a única apresentação

custeada com recursos do projeto foi condicionada à entrega de um quilo de alimento não perecível. Por mais que se trate de ingresso não pecuniário e de baixo valor, não há como deixar de reconhecer que houve prejuízo à gratuidade e, portanto, violação do plano de distribuição, com prejuízo à democratização de acesso em alguma medida. Ademais, mesmo que os ingressos não tenham sido revertidos para o próprio proponente, mas destinados à caridade (o que não está claro no processo), ainda assim não se afasta o descumprimento do plano de distribuição, visto que o objeto não foi realizado conforme aprovado pelo ministério, responsável por políticas de acesso à cultura e não de combate à fome, sendo este o viés principal de análise das prestações de contas de projetos culturais.

6. Isto posto, sugerimos o retorno dos autos à SEFIC, concluindo que a doação de alimentos ou quaisquer outros bens, quando exigidas como condição para obtenção de ingresso gratuito a evento cultural incentivado via Lei Rouanet, descaracteriza tanto a **doação** como a **gratuidade** do evento, devendo ser considerada como pagamento de ingresso, ainda que seu valor exato não possa ser aferido de forma imediata. Todavia, cabe à área técnica aferir **(i)** em que medida determinadas exigências impactam na democratização de acesso planejada para o projeto, **(ii)** a extensão do dano em relação ao objeto do projeto como um todo e **(iii)** de que forma deverá o proponente compensar ou reparar o dano.

À consideração superior.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda

Advogado da União

Matrícula Siape 1341151



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Advogado(a) da União**, em 19/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0461636** e o código CRC **5F33EA29**.